



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	<i>luiz</i>
	Rubrica

**Processo** : 13062.000276/96-49  
**Acórdão** : 203-03.240

**Sessão** : 02 de julho de 1997  
**Recurso** : 101.341  
**Recorrente** : VALTER LUIZ DRIEMEYER  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

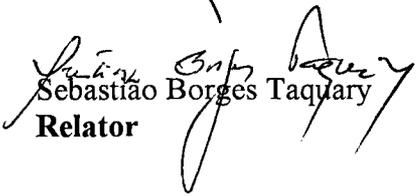
**ITR - VTNm - BASE DE CÁLCULO - REVISÃO.** Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento do ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante comprovação de erro na declaração para cadastro. Exigência infirmada, mediante laudo técnico de avaliação devidamente fundamentado. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VALTER LUIZ DRIEMEYER.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/



**Processo :** 13062.000276/96-49  
**Acórdão :** 203-03.240

**Recurso:** 101.341  
**Recorrente :** VALTER LUIZ DRIEMEYER  
**Recorrida :** DRJ em Santa Maria - RS

## RELATÓRIO

No dia 11.10.96, o contribuinte VALTER LUIZ DRIEMEYER apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Campo Novo do Parecis-MT, cadastrado na SRF sob o nº 2633207.8, alegando, em síntese, que por engano não informou a produção em sua área e que houve excesso no valor lançado para 1994, com discrepância entre as normas de regência e a realidade fática, destacando que:

“A metodologia usada pela Secretaria da Receita Federal é sem dúvida intrigante, veja-se o caso de São Paulo como exemplo, que possui 105 municípios com o mesmo VTNm de R\$ 2.066,22, quando já seria uma grande coincidência dois municípios serem enquadrados no mesmo valor. Isso leva a refletir sobre a metodologia utilizada para fixação da base de cálculo do tributo, que, com certeza não é prevista em lei.

Quanto ao aspecto legal da questão, constata-se a falta de cumprimento da Lei 8.847/94 e, o que também é ilegal, a utilização da Portaria Interministerial 1.275/91 para fixação da base de cálculo do Imposto. Já existem mandados de segurança na Justiça Federal que consideram ilegal a utilização dessa portaria e conseqüentemente da IN 16/95, relativa ao exercício de 1994.”

O contribuinte, para sustentar sua impugnação, juntou o Laudo Técnico de Avaliação, firmado pela empresa Agroservice - Gerenciamento e Planejamento S/C, no qual há conclusão no sentido de que o valor do hectare, do imóvel objeto da tributação, é de 160 UFIR por hectare.

A Decisão Singular de fls. 24/27 julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência aos fundamentos assim ementados: “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de ter sido notificado do lançamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13062.000276/96-49  
**Acórdão** : 203-03.240

Com guarda do prazo legal (fls. 29), veio o recurso voluntário de fls. 31/32, postulando a reforma da decisão recorrida, aos argumentos de que a autoridade administrativa pode rever a base de cálculo do ITR e que, no caso, o recorrente teria feito a prova bastante do alegado erro, na forma do laudo juntado com a impugnação.

Na forma regimental (Portaria MF nº 180/96, art. 1º), manifestou-se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas contra-razões de fls. 35/36, pela confirmação da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



Processo : 13062.000276/96-49  
Acórdão : 203-03.240

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Data vênua o ilustre julgador singular, na hipótese ora em exame, o contribuinte conseguiu comprovar erro seu na declaração para cadastro, e, a par disso, a revisão de lançamento é possível, após notificado o contribuinte, por força do disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que assim dispõe:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

No caso, a área do imóvel (150,0ha) foi tributada em 50.000 UFIR, ou seja, 333,33 UFIR por hectare. Entretanto, a própria Secretaria da Receita Federal já havia fixado o VTNm para aquele Município de Campo Novo do Parecis-MT, em 1994, em 249,46 UFIR e, conforme a IN/SRF nº 42/95, fixou esse mesmo VTNm em R\$ 120,00 para o exercício de 1995.

Considero que a prova técnica, isto é, o laudo de fls. 4/8, bem desenvolveu e laborou os dados relevantes à apuração do VTNm, no caso, posto que discorreu sobre a caracterização regional, onde examinou o relevo da região e a sua vegetação, os melhoramentos públicos existentes, os serviços comunitários e a potencialidade de utilização; quanto às características do imóvel, pôde identificá-lo, declinando sua área total, seus registros, sua propriedade e sua localização; quanto à pesquisa de valores, fizeram-se avaliações com base em estimativas anteriores e em transações realizadas no mercado local, bem como apuraram-se o custo de produção, a produtividade do imóvel e as formas de seu arrendamento; finalizando, declinaram-se os métodos e critérios da avaliação para concluir que o imóvel do recorrente tem seu valor estimado em 160 UFIR por hectare ou 24.000 UFIR pelo total de sua área, que é de 150 hectares.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para, em reformando a decisão de primeiro grau, reduzir a base de cálculo do VTNm a 160 UFIR por hectare.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY